

Processo: TC 009.908/2004-1

Assunto: Prestação de Contas (2003)

Entidade: Serviço Social da Indústria -
Departamento Regional do Rio Grande do
Sul - SESI/RS**PARECER 3ª DIVISÃO - SECEX/RS**

Trata-se da prestação de contas, referente ao exercício de 2003, do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Rio Grande do Sul - SESI/RS. O processo esteve sobrestado em razão TC 002.578/2005-0, conforme o despacho de fl. 561.

2. A instrução inicial das presentes contas está nas fls. 397-415, na qual foi proposta a realização de inspeção com vistas à apuração de algumas situações específicas (fl. 415). O relatório da fiscalização (fls. 479-496) propôs a audiência do Gerente da Área de Logística do SESI/RS, à época dos fatos. O relator autorizou a audiência proposta, determinando que fossem ouvidas também as empresas envolvidas, com vista à eventual declaração de inidoneidade para licitar (fl. 498).

3. As razões de justificativa foram examinadas na instrução de fls. 545-557, propondo-se, em síntese, a irregularidade das contas do Gerente de Logística, a declaração de inidoneidade de duas empresas e determinações (fls. 555-556).

4. No entanto, o Diretor da 3ª Divisão verificou que havia processo conexo, que poderia afetar o mérito das presentes contas (fls. 558-559). Assim, em razão de achados de auditoria registrados no TC-002.578/2005-0, propôs o sobrestamento do julgamento, o que foi acolhido pelo Relator no Despacho de fl. 561.

5. O TC 002.578/2005-0 trata de auditoria realizada em março/2005 no SESI/RS. Foi apreciado em 04/03/2009, por meio do Acórdão nº 324/2009-TCU-Plenário, aplicando-se multa a cinco responsáveis em razão de diversas irregularidades. Houve pedidos de reexame aos quais foi negado provimento mediante o Acórdão nº 1740/2010-TCU-Plenário. Os responsáveis recolheram as multas, dando-se-lhes quitação por meio dos acórdãos nº 1110/2009-TCU-Plenário e nº 2568/2010-TCU-Plenário. O processo foi apensado às contas do SESI/RS referentes ao exercício de 2004 (TC 010.906/2005-8).

6. Portanto, a razão do sobrestamento não mais existe, podendo-se prosseguir com o trâmite do presente processo.

7. As razões para o sobrestamento cingiram-se a três irregularidades:

7.1 Prorrogação indevida de contrato emergencial de dispensa de licitação com a empresa Jeovanini Serviços de Conservação Ltda. (fl. 559, nº 131);

7.2 Descumprimento do item 9.5.15 do Acórdão TCU nº 2371/2003-1ª Câmara, configurado pela manutenção de contrato com a empresa Thomaz & Vieira - Consultoria e Treinamento Ltda. (fl. 558, nº 67);

7.3 Existência de cláusulas em contrato com a empresa Seltec Sistemas Eletrônicos de Segurança Ltda. que permitem a prorrogação por tempo indeterminado (fl. 559, nº 161).

8. Inicia-se a análise pela prorrogação indevida de contrato emergencial de dispensa de licitação com a empresa Jeovanini Serviços de Conservação Ltda.. Segundo consta no Voto do relator do Acórdão 324/2009-TCU-Plenário (nº 36), a irregularidade foi imputada a três responsáveis: Sra. Ana Maria Alves de Almeida (Supervisora de Administração, à época) e Srs. Renato José de Lima

(então Gerente de Logística da FIERGS) e José Paulo Mayer da Costa (Gerente de Logística da FIERGS, à época).

8.1 No que diz respeito ao Sr. José Paulo Mayer da Costa, foi ele o primeiro a proceder à prorrogação considerada irregular (fls. 563-564). Registra-se que já havia proposta de irregularidade para suas contas, conforme o item 64.2 da fl. 556. Assim, a reprovação da conduta do responsável no Acórdão 324/2009-TCU-Plenário pode, também, ser levada em conta para a formação de juízo de mérito de suas contas.

8.2 Quanto ao Sr. Renato José de Lima, observa-se que ele atuou na segunda prorrogação, em 11/11/2003 (fls. 565-566). Em seu pedido de reexame, o responsável comprova que ocupou o cargo de Gerente de Área de Gestão Logística de forma interina e somente no período de 01-30/11/2003 (fls. 567-569). De fato, observa-se que assinou a prorrogação do contrato apenas alguns dias após assumir a função (fls. 565-566), dando continuidade à sistemática de contratação já existente. Assim, sustenta-se que suas contas não devem ser julgadas irregulares, ante o caráter transitório em que praticou o ato.

8.3 Com relação à Sra. Ana Maria Alves de Almeida, registra-se que a prorrogação assinada por ela ocorreu em 11/05/2004 (fl. 571), portanto fora do escopo destas contas.

9. Quanto ao descumprimento do item 9.5.15 do Acórdão TCU nº 2371/2003-1ª Câmara, configurado pela manutenção do contrato com a empresa Thomaz & Vieira - Consultoria e Treinamento Ltda., houve aplicação de aplicação de multa ao Superintendente (nº 36, "c" do Voto no Acórdão nº 324/2009-TCU-Plenário).

9.1 A referida prorrogação ocorreu em 01/06/2003 (fl. 573) e, embora o Acórdão TCU nº 2371/2003-1ª Câmara somente tenha sido proferido em 07/10/2003, a equipe de auditoria entendeu que o responsável já estava ciente da irregularidade na contratação quando assinou o termo aditivo. Segundo o trecho transcrito do relatório da equipe de auditoria na fl. 558 (nº 69), sustentou-se que aquela contratação fora objeto da audiência dos responsáveis, respondida em 26/02/2003. O responsável alegou que a decisão foi questionada mediante pedido de reexame, devendo-se aguardar o trânsito em julgado (item 48 do Relatório do Acórdão nº 324/2009-TCU-Plenário). No entanto, a argumentação não foi acolhida, aplicando-se multa ao gestor.

9.2 Quanto ao reflexo da irregularidade nas presentes contas, sustenta-se que a aplicação da multa já foi suficiente, não levando necessariamente à irregularidade da gestão como um todo. Nesse sentido observa-se que, segundo o §5º do art. 250 do Regimento Interno do TCU, "*a aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo ser considerado no contexto dos demais atos de gestão*" (grifou-se). Verifica-se na instrução de fls. 545-557, que o contexto dos demais atos de gestão levou a proposta de regularidade com ressalvas. Assim, não será proposta a irregularidade das contas do Superintendente.

10. Por fim, a existência de cláusulas, em contrato com a empresa Seltec Sistemas Eletrônicos de Segurança Ltda., que permitem a prorrogação por tempo indeterminado, também foi causa de aplicação de multa ao Superintendente (nº 36, "f" do Voto do Acórdão nº 324/2009-TCU-Plenário).

10.1 O trecho de relatório de auditoria que tratou deste assunto registra que, em 2003, foram pagos R\$ 631,90 no âmbito deste contrato (fl. ##). No contexto dos demais atos de gestão do Superintendente, que geriu mais de R\$ 258 milhões no exercício, a irregularidade não deve afetar o mérito das presentes contas.

11. Assim, a proposta da instrução de fls. 545-557 deve ser reiterada, substituindo-se apenas as determinações sugeridas por alertas, a fim de observar a Portaria SECEX nº 9/2010.

12. Ante o exposto, com anuência à instrução de fls. 545-557, submetem-se os autos à consideração do Sr. Secretário com as proposições abaixo.

12.1 Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao TCU (Resolução TCU nº 191/2006, art. 27), para posterior apreciação pelo Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2 Sejam adotadas as medidas propostas na instrução de fls. 545-556, substituindo-se, contudo, o item 64.5 e seus subitens (determinações), pelos seguintes alertas:

"64.5 *Alertar ao SESI/RS quanto às seguintes impropriedades constatadas:*

64.5.1 *não realização de reuniões do Conselho Regional com periodicidade mensal, descumprindo o art. 39, §1º, do Regulamento do SESI, aprovado pelo Decreto 57.375/65, conforme apontado no item 15 da instrução de fls. 400;*

64.5.2 *atraso na realização de inventário de bens para que o mesmo possa ser submetido anualmente ao exame do Conselho Regional, conforme determina o art. 39 do Regulamento do SESI, conforme tratado no item 31 da instrução de fls. 403;*

64.5.3 *deficiência no controle sobre as despesas realizadas em cada modalidade de licitação, dispensa e inexigibilidade, inclusive das despesas realizadas pelas unidades descentralizadas, deixando de atender os arts. 11 e 13 do seu Regulamento de Licitações e Contratos, conforme registrado no item 47 da instrução de fl. 406;*

64.5.4 *fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza dificultando a utilização da correta modalidade de licitação, em desacordo com os arts. 5º, 6º e 7º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, conforme tratado no item 53 da instrução de fls. 407;*

64.5.5 *ausência, nos processos de dispensa de licitação, do número mínimo de orçamentos ou justificava da impossibilidade de obtê-los, descumprindo a Informação Técnica GELOG 160, de 07.05.01, conforme tratado no item 53 da instrução de fls. 407."*

12.3 Encerrar o presente processo.

SECEX/RS, em 1º de dezembro de 2010.

(assinado eletronicamente)
JORGE JOSÉ MARTINS JÚNIOR
Gerente 3ª Divisão/SECEX/RS
Matrícula 3.062-7